



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.721559/2009-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.610 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de fevereiro de 2015  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** LUIZ RIBEIRO PETRUCCE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RIBEIRO PETRUCCE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte, LUIZ RIBEIRO PETRUCCE, foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 438/499, referente ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.	R\$ 440.399,65
Juros de Mora (calculados até 07/2009)...	R\$ 190.985,05
Multa (passível de redução)...	R\$ 422.299,95
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	R\$ 8.662,57
Valor do Crédito Tributário Apurado...	R\$ 1.062.347,22

A presente ação fiscal foi levada a efeito junto ao contribuinte com o objetivo de verificar a movimentação financeira, a efetividade da concessão de um empréstimo a terceiros, o acréscimo patrimonial e a falta de apuração de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos.

Em dezembro de 2008, nos autos do processo nº 14041.001390/2008-29, foi lavrado Auto de Infração relativo ao ano-calendário 2003.

O Termo de Verificação Fiscal elaborado pela autoridade lançadora registra que, no período de 16/05/2007 a 18/06/2009, o sujeito passivo foi intimado várias vezes no sentido de apresentar justificativas e documentos acerca das matérias alcançadas no presente procedimento fiscal – extratos bancários, comprovação de origem dos depósitos em conta corrente e prestar esclarecimentos sobre aquisições e alienações de imóveis não declarados ou declarados com divergências – conforme fls. 3/5, 126/144, 193/196, 294 e 465/466.

Depois da análise dos esclarecimentos e da documentação apresentada, juntamente com as demais informações obtidas perante terceiros, a autoridade fiscal apurou as infrações a seguir enumeradas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 440/448 e 466/498:

*001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA, nos anos calendários 2004, 2005, e 2006. Os valores dos anos-calendário 2004 e 2005 foram considerados nos meses em que foram realizados. No ano-calendário 2006, uma vez que a declaração foi apresentada no modelo simplificado, os rendimentos omitidos foram lançados em dezembro.*

*002 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS nos anos calendários de 2004 e*

2006, nos valores respectivamente de R\$ 186.880,00 e R\$ 630.899,91. Os valores tributáveis foram apurados por meio dos programas de apuração de Ganho de Capital e correspondem a alienações de imóveis situados em Taguatinga. Para esta infração, diante da ocultação de bens e da não declaração das alienações, a autoridade lançadora qualificou a multa de ofício em 150%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

003 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos anos do ano-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente no valor de R\$ 423.296,25, R\$ 358.055,01 e R\$ 205.060,36.

004 – OMISSÃO DE RENDIMENTO, nos Ano-calendário de 2004 e 2005, respectivamente no valor de R\$ 46.000,00 e R\$ 20.000,00. Segundo o termo de verificação fiscal seriam rendimentos oriundos da pessoa jurídica Januário Empreendimentos Imobiliários Ltda.

005 – MULTAS ISOLADAS, nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, respectivamente no valor de R\$ 3.549,96, R\$ 1.293,90 e R\$ 3.818,71. Tais multas foram lançadas mensalmente em razão do recebimento de aluguéis de pessoa física sem o recolhimento antecipado de imposto de renda a título de carnê leão.

Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 503/520. Inicialmente fez referência aos termos do lançamento para, em seguida, expor suas razões de defesa.

#### *Cerceamento do Direito de Defesa*

*Menciona que o lançamento foi efetuado sem considerar as provas e esclarecimentos juntados pelo contribuinte, bem como as justificativas dos demais intimados pela fiscalização, sendo a ação fiscal direcionada para depósitos bancários, não disponibilizando informações que auxiliassem na defesa, culminando com um Auto de Infração repleto de informações truncadas e sem nexos.*

*Segundo o contribuinte, a indicação equivocada no Auto de Infração das fontes pagadoras dos rendimentos prejudicou sua defesa. Alega cerceamento do direito de defesa também pelo fato de a fiscalização não ter requerido ao fiscalizado a apresentação dos contratos de locação, os nomes dos locatários, a quantia a ser recolhida, data de pagamentos ou informações afins, limitando-se a autoridade lançadora a solicitar justificativas sobre depósitos bancários.*

#### *Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos ao Carnê Leão*

*Afirma já ter informado que os valores mensais de R\$ 5.200,00 – as diferenças não declaradas foram objeto das infrações de R\$ 44.280,00, R\$ 29.100,00 e R\$ 29.600,00, nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente – e R\$ 1.704,60 são oriundos de locação de imóvel, no entanto, é dividido entre o contribuinte inventariante do espólio de seu pai, seus seis irmãos herdeiros e sua mãe, conforme certidão de inventário anexa.*

*Entende que parte dos valores mencionados no parágrafo anterior pertence a sua esposa, que administrava uma clínica médica e recebia rendimentos próprios de outras atividades, e, por administrar as contas bancárias de forma adjacente, não pode o contribuinte arcar com a tributação da totalidade dos valores.*

*Diz que parte do inventário foi juntada aos autos no decorrer da ação fiscal, sendo que em momento algum lhe foi requisitado informações sobre inquilinos ou qual dos imóveis se referia à locação.*

*Aduz ter comprovado à autoridade lançadora que declarou e recolheu os tributos relativos ao valor de R\$ 25.200,00, recebidos em novembro de 2006, pelo aluguel de uma casa no Jardim Botânico, por isso, descabe a tributação em duplicidade.*

*Do Empréstimo de R\$ 200.000,00*

*Em relação ao empréstimo de R\$ 200.000,00, que alega ter concedido ao Sr. Carlos Augusto Lorenço Bahouth em 27/02/2003, acrescenta que a fiscalização não aceitou suas justificativas, mesmo tendo o contribuinte se disponibilizado a acertar a declaração de bens para constar a origem dos recursos.*

*Informa que recebeu no ano anterior, e vem recebendo, valores oriundos dos imóveis que pertenciam ao espólio de seu pai, o que demonstra fonte de renda para amparar a realização do empréstimo. Argumenta que a operação foi realizada de acordo com as normas do Código Civil e, por ter comprovado disponibilidade financeira para realizar o empréstimo ao*

*Sr. Carlos Augusto, não é plausível e muito menos legal a cobrança desses valores mediante o presente Auto de Infração, estando decadentes algumas importâncias adquiridas em 2002, as quais compõem a origem dos respectivos recursos.*

*Ganho de Capital na Alienação de Bens*

*Assevera que o fato de levar ao conhecimento da Receita Federal do Brasil as alienações de imóveis não declaradas, para justificar a origem de depósitos bancários em conta de sua titularidade, demonstra a*

*iniciativa do contribuinte de não ocultar nada e, tomando em conta que apresentou documentos necessários sempre que requisitado, bem como justificou tudo o que lhe foi solicitado, descabe a multa de 150% aplicada sobre os impostos decorrentes de ganhos de capital.*

• *Argumentos sobre as alienações:*

*1. Casa residencial – Lote 17/19, QSA 14, Taguatinga (DF). Adquiriu o imóvel em 2002 pelo valor de R\$ 315.000,00 e alienou no ano de 2003 por R\$ 371.250,00. Todavia, recebeu R\$ 240.000,00 em 2003 e o restante em 2004, motivo pelo qual entende não haver ganho de capital em 2003, mas somente em 2004, sem a incidência da multa de 150%, haja vista que a situação caracteriza erro do contribuinte e não dolo, simulação ou fraude.*

*2. Lojas 01, 02, 03 e 04, situadas na C-01, Lote 02, Taguatinga (DF). Referidos imóveis foram objeto de permuta com outros imóveis da QSA 02, Lotes 02 e 03, pertencentes à pessoa jurídica Carla Clínica Médica Ltda. A permuta informada na declaração de rendimentos foi desfeita, todavia, não retificou referida declaração para esclarecer a situação. Os imóveis denominados de lojas 01, 02, 03 e 04 foram alienados em 2006, conforme escritura pública e procuração outorgada ao Sr. Wilson Marra, nos termos do art. 684 do Código Civil. O contribuinte menciona que possui muitos imóveis e não tem a prática de burlar o Fisco, por isso, não há que prevalecer a multa qualificada.*

*3. Loja 74, Bloco C, Quadra 02, Ed. OK, SCS, Brasília (DF). Informa que este imóvel foi adquirido por R\$ 500.000,00 e, depois de 7 anos, alienado pelo mesmo valor, conforme escritura pública, fato que foi confirmado nos autos pela pessoa jurídica adquirente. Argumenta que os imóveis localizados no Setor Comercial Sul sofreram desvalorização com o passar dos anos, haja vista o tumulto diário, falta de estacionamentos, violência noturna e prostituição, razões que não fizeram o contribuinte perder tempo quando lhe fizeram uma proposta, ainda que pelo mesmo valor de compra. Menciona que a fiscalização tomou como base de cálculo o valor venal do imóvel (R\$ 1.020.136,54), o qual é determinado de forma unilateral pelo Governo do Distrito Federal, arbitramento que considera inadequado pela autoridade lançadora, pois foi contestado pelo fiscalizado.*

*4. Casa 01, Tipo 02, Lote 01, Quadra B, Rua A, Vila Santa Fé, Condomínio Taperapuan, Porto Seguro (BA). Concorde com a apuração do ganho de capital pela autoridade lançadora, todavia, é descabida a multa de ofício de 150%, pois foi mero esquecimento a não inclusão desta operação em sua declaração, não havendo*

*dolo, má fé ou simulação com intuito de fraudar o Fisco, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*5. Casa 02, Tipo 02, Lote 01, Quadra B, Rua A, Vila Santa Fé, Condomínio Taperapuan, Porto Seguro (BA). Este imóvel foi alienado a um espanhol, sendo estipulado que o valor da venda seria depositado na conta de um primo do contribuinte, na Espanha, uma vez que o espanhol não possuía conta no Brasil. Contudo, o adquirente depositou o valor integral na conta do contribuinte, no valor de R\$ 107.448,00, embora o contrato tenha sido formalizado em R\$ 120.000,00. Alega que pagou comissão de R\$ 10.000,00 pela venda. Assim como ocorreu com o bem anterior, o presente imóvel não foi declarado por lapso, o que afasta a aplicação da multa de 150%.*

*6. Casa 09, Tipo 02, Quadra B, Rua A, Vila Santa Fé, Condomínio Taperapuan, Porto Seguro (BA). Bem adquirido em 2003 por R\$ 90.000,00 e alienado em 2004 por R\$ 100.000,00, cujo adquirente residia na Espanha. Parte dos valores foi depositada em conta e o restante foi pago em espécie no ato da assinatura do contrato. Somente com a quitação do contrato é que a escritura foi lavrada. Por erro, também o presente imóvel não foi declarado, o que afasta a aplicação da multa de 150%, pois ausente de dolo, má-fé ou simulação com intuito de fraudar o Fisco.*

*O sujeito passivo concorda com a totalidade da omissão de Ganho de Capital descrita nos itens 1, 2 e 4 e, parcialmente, com as infrações dos itens 5 e 6. Já a infração correspondente ao item 3 foi totalmente impugnada, bem como a multa de ofício qualificada sobre todas as infrações relacionadas neste tópico.*

#### *Depósitos Bancários*

*O impugnante alega que em resposta a todas as intimações foi enfático em comprovar os depósitos, fazendo referência que os créditos alegados como não justificados não corroboram o valor neles apresentados.*

*Menciona ser impossível comprovar todos os depósitos, porque praticamente a totalidade dos que foram listados é composta por vários cheques. Citou os depósitos de R\$ 3.372,42, R\$ 913,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.501,99, R\$ 720,57, R\$ 1.205,00 e R\$ 640,00, realizados nos dias 13/01/2004, 06/08/2004, 11/08/2004, 27/07/2005, 18/08/2005, 14/11/2005 e 04/01/2006, respectivamente, os quais, segundo argumentação do sujeito passivo, correspondem ao somatório de vários cheques.*

*Também faz referência ao depósito de R\$ 3.100,00, efetuado em 10/05/2004, que reflete a soma de R\$*

2.100,00 e R\$ 1.000,00, em cheque e dinheiro, respectivamente.

*Expressa que estes são apenas exemplos de depósitos ocorridos ao longo dos anos fiscalizados em que as explicações foram solicitadas com imprecisão, pois especificou somente o somatório aleatório de vários cheques. Salaria que vários cheques retornaram sem fundos, não tendo concretizado o crédito imputado como omissão.*

*Esclarece que Auto Posto Ribeiro Ltda e Ribeiro e Januário Empreendimento Eletrônicos Ltda, pessoas jurídicas nas quais detinha participação societária, utilizavam sua conta bancária para transações monetárias. Da mesma forma procedeu com Carla Clínica Médica, que era administrada por sua esposa.*

*O contribuinte, como inventariante no processo de inventário de seu falecido pai e em razão da administração dos imóveis e empresa da família, recebeu e efetuou pagamentos, repassou valores para seus irmãos e sua mãe, conforme procuração.*

*As despesas dos cartões de crédito e prestações de financiamento do automóvel da esposa, bem como os cartões de crédito de cada um dos filhos, são debitados em sua conta corrente, demonstrando que não é o único a lidar com a conta bancária – todos sacam e também depositam.*

*Entende que os valores estão justificados, não restando ao contribuinte arcar com o pagamento de um Auto de Infração que não lhe diz respeito exclusivamente.*

*Protesta pela aplicação da Lei nº 9.430/1996, a qual estabelece que somente os depósitos bancários de valores elevados devem ser justificados, sendo relevados os de pequena monta.*

*Repisa o fato de que parte dos valores objeto da presente infração pertence a sua esposa, a qual possuía rendimentos próprios, motivo pelo qual o fiscalizado não pode arcar com o ônus total da autuação.*

*Apresenta justificativa para os depósitos relacionados no quadro a seguir:*

*- 26/02/2004 R\$18.800,00 Parcela relativa à venda da casa 09 em Porto Seguro. A escritura foi formalizada depois da quitação total.*

*12/04/2004 R\$15.000,00 Devolução de empréstimo realizado no mesmo ano ao Sr. Rodrigo Ribeiro Sento Se Santana.*

27/11/2006 R\$26.000,00 Refere-se a 1/3 da venda do lote H, Comercial Local 210, Santa Maria DF. Escritura lavrada sete meses depois da venda, assim que autorizada pelos demais proprietários.

15/03/2004 R\$53.500,00

15/03/2004 R\$26.500,00

28/10/2004 R\$100.000,00

Total de R\$ 180.000,00. Empréstimo ao Sr. Jorge Bezerra, o qual foi pago no decorrer do ano 2004, conforme declaração do mencionado tomador confirmando a operação.

03/01/2005 R\$22.290,00 Parcela relativa à venda da casa 01 em Porto Seguro. A escritura foi formalizada depois da quitação total.

09/09/2004 R\$17.000,00

13/01/2005 R\$5.880,00

13/01/2005 R\$21.342,00

13/01/2005 R\$10.000,00

13/01/2005 R\$13.217,00

23/02/2005 R\$23.040,61

23/02/2005 R\$8.895,00

23/02/2005 R\$200,00

Total de R\$ 107.868,61. Venda do imóvel 02 em Porto Seguro, recebido em parcelas. Trata-se de uma tributação em duplicidade porque foi tributado o ganho de capital.

#### *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*

Considera descabida a omissão de rendimentos de R\$ 46.000,00, no ano calendário 2004, provenientes de Auto Peças Ribeiro Ltda, pessoa jurídica de propriedade da genitora do contribuinte, por se referir à devolução de um empréstimo feito a sua mãe. Entende que não há a necessidade de contrato de empréstimo entre filho e mãe. No tocante aos valores de R\$ 5.000,00 recebidos em fevereiro, março, abril e julho de 2005, acrescenta que se referem à venda da sociedade Ribeiro e Januário Empreendimentos Eletrônicos e não Ribeiro e Januário Empreendimentos Imobiliários, como anotado no Auto de Infração. No entanto, o valor de venda diverge do valor das quotas anotadas no contrato social, cabendo esclarecer que ao contribuinte foi destinado apenas o

*valor proporcional à sua participação societária, ou seja, R\$ 15.000,00.*

#### *Multa Isolada e Multa de Ofício*

*O contribuinte discorda da aplicação da multa isolada, argumentando que os rendimentos os aluguéis considerados na infração de omissão não estão sujeitos ao recolhimento na modalidade carnê leão, pois foram recebidos de pessoas jurídicas, cujos valores compõem receita do contribuinte e de sua esposa.*

*Menciona que o Conselho de Contribuintes veda a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por ferir o princípio constitucional da dupla punibilidade.*

*De igual modo, considera descabida a qualificação da multa de ofício de 150%, por não existir prova efetiva de dolo, fraude ou simulação, mas mera omissão de rendimentos ocasionada por lapso.*

#### *Pedidos*

*Requer o cancelamento do Auto de Infração. Junta aos autos os documentos de fls. 521/590.*

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa e vício na origem do procedimento fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.*

*É devido o lançamento de ofício sobre rendimentos de aluguéis percebidos pelo sujeito passivo. Não havendo comprovação inequívoca das alegações apresentadas na impugnação que ataca o lançamento fundamentado em relatório detalhado da autoridade lançadora, a infração apurada há de ser mantida.*

*OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.*

*Constatada a omissão, é devido o lançamento de ofício para tributar, na forma da legislação de regência, o ganho de capital verificado na alienação de imóveis. Para apuração do imposto, considera-se o valor da alienação deduzido do custo de aquisição, sendo permitido excluir da base de cálculo a corretagem suportada pelo alienante.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

*Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA  
JURÍDICA.**

*É devido o lançamento quando comprovado que os rendimentos percebidos pelo sujeito passivo não foram oferecidos à tributação por meio da Declaração de Ajuste Anual.*

**MULTA ISOLADA DE 50%. CARNÊ-LEÃO.**

*Verificada a impossibilidade de identificar a fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis recebidos pelo sujeito passivo, a multa isolada deve ser cancelada.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.**

*Constatada a ocorrência de prática dolosa tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, é devida a aplicação da multa de ofício qualificada.*

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem reduzir o montante de ganho de capital dos seguintes itens:

- Casa 02, Tipo 02, Lote 01, Quadra B, Rua A, Vila Santa Fé, Condomínio Taperapuan, Porto Seguro (BA). Fato Gerador: novembro/2004. Pois uma vez comprovado o pagamento da comissão de R\$ 10.000,00 pelo impugnante, o Ganho de Capital apurado no Auto de Infração há de ser alterado de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00.

- Casa 09, Tipo 02, Lote 01, Quadra B, Rua A, Vila Santa Fé, Condomínio Taperapuan, Porto Seguro (BA). Fato Gerador: maio/2004, da análise dos argumentos se reduz o ganho de capital de R\$ 15.630,00 para R\$ R\$10.000,00.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

- da preliminar de nulidade, pelo cerceamento do direito de defesa, e o fato da fiscalização não tem ajudado ao recorrente no seu labor de demonstrar a origem dos depósitos bancários;

- Que a um depósito lançado contra o contribuinte refere-se na verdade a vários depósitos de cheques distintos que são depositados em conjunto. A título de explicação apresenta a explicação para 23 depósitos, indicando quais seriam os cheques que teriam dado origem aquele depósito.

- que os valores lançados como omissão de rendimentos, era procedentes de alugueis que não lhe pertenciam sendo administrado apenas, em força de ser o inventariante;

- que não ocorreu a omissão de ganho de capital, tal como já registrado na impugnação;

- que é indevida a multa isolada e não cabe a qualificação da multa.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente argumenta que os depósitos bancários em sua conta seriam decorrentes de depósitos de cheques conjugados, daí a dificuldade de demonstrar a origem dos mesmos. Nesse sentido em seu recurso voluntário elenca às fls. 645 a 648, a explicação par 23 dos depósitos considerados como de origem não comprovada, indicando quais seriam os cheques que justificaram essa depósitos.

Ainda no recurso adverte que os 23 depósitos ali elencados são apenas exemplificativas, servindo apenas para demonstrar que a fiscalização cometeu vícios na sua elaboração.

As alegações são verossímeis, entretanto não há provas haveis apresentadas pelo recorrente que correlacionem ou expliquem individualizadamente os depósitos verificados na conta corrente do contribuinte. Não basta alegar que os depósitos são originados de cheques que conjugados explicam um depósitos. É necessário comprovar a existência dos mesmos e que fique devidamente caracterizada a sua origem.

Acrescente-se por pertinente que estamos confrontando omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, onde tendo a fiscalização demonstrado a ocorrência do depósito, inverte-se o ônus da prova cabendo ao fiscalizado demonstrar a sua origem.

Diante dos fatos, bem como evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte a apresentar relatório, possivelmente em forma de planilha que explique individualizadamente os depósitos bancários, correlacionando com os cheques que alega terem sido utilizados para dar origem aquele depósitos. Indispensável a apresentação de documentos para respaldar suas alegações. Esse relatório deve ser compreensivo, ou seja voltado a cada depósito lançado que se encontrará, individualizadamente, identificado no termo de verificação fiscal. Não podem ser aceitas explicações exemplificativas, mas apenas aquelas suportadas por documentação.

2 – Que a autoridade fiscal realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

Processo nº 10166.721559/2009-84  
Resolução nº **2202-000.610**

**S2-C2T2**  
Fl. 14

---

3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório e a validade das provas apresentadas, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10166.721559/2009-84  
Resolução nº **2202-000.610**

**S2-C2T2**  
Fl. 15

---

CÓPIA